

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### Quadro comparativo

*Elaboração: NUGEP/SEJUP do TRT-SC*

REDAÇÃO ANTIGA	ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI <b>13.467/2017</b> , MP 808/2017 E MP 873/2019	ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI <b>13.874/2019</b> (LIBERDADE ECONÔMICA)	ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP <b>905/2019</b> (CONTRATO VERDE E AMARELO)
	<p><i>MP 808/2017: perda da eficácia em 23-04-2018, haja vista não ter sido votada no prazo legal.</i></p> <p><i>MP 873/2019: perda da eficácia em 28-06-2019, haja vista não ter sido votada no prazo legal</i></p>		<p><b>REVOGADA</b> <i>pela MP 955/2020 em 20-4-2020.</i></p>
Regulamentações	<u>Instrução Normativa 41/2018 do TST</u>		<u>Portaria 950/2020</u>
<p>Art. 2º (...) § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.</p>	<p>Art. 2º (...) § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, <b>ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 2º (...) § 3º - <b>Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.</b></p>		
<p>Art. 4º (...) Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho</p>	<p>Art. 4º (...) § 1º - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.</p>		

<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 4º (...)  § 2º - Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:</p> <p>I - práticas religiosas;</p> <p>II - descanso;</p> <p>III - lazer;</p> <p>IV - estudo;</p> <p>V - alimentação;</p> <p>VI - atividades de relacionamento social;</p> <p>VII - higiene pessoal;</p> <p>VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.</p>		
<p>Art. 8º (...)  Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.</p>	<p>Art. 8º (...)  § 1º - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 8º (...)  § 2º - Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 8º (...)  § 3º - No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.</p>		

Sem correspondente	<p>Art. 10-A - O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:</p> <p>I - a empresa devedora;</p> <p>II - os sócios atuais; e</p> <p>III - os sócios retirantes.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 10-A (...)</p> <p>Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.</p>		
Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:	<p>Art. 11 - A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - Revogado.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 11 (...)</p> <p>§ 2º - Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 11 (...)</p> <p>§ 3º - A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 11-A - Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 11-A (...)</p> <p>§ 1º - A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 11-A (...)</p> <p>§ 2º - A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.</p>		

Sem correspondente			Art. 12-A – Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 13 (...) § 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.		Art. 13 (...) § 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.	
Art. 13 (...) § 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.		Revogado	
Art. 13 (...) § 4º - Na hipótese do § 3º: I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.		Revogado	
Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.		Art. 14 - A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.	
Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.		Art. 15 - Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.	

<p>Art. 16 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:</p> <p>I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4;  II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;  III - nome, idade e estado civil dos dependentes;  IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de 27/11/19</p> <p>a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;  b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.</p>		<p>Art. 16 – A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).</p> <p>I – Revogado  II – Revogado  III – Revogado  IV – Revogado</p> <p>Parágrafo único – Revogado</p> <p>a) Revogado  b) Revogado</p>	
<p>Art. 17 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.</p>		Revogado	
<p>Art. 17 (...)  § 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.</p>		Revogado	
<p>Art. 17 (...)  § 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.</p>		Revogado	
<p>Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.</p>		Revogado	
<p>Art. 21 - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.</p>		Revogado	
<p>Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.</p>		Revogado	

Art. 26 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.		Revogado	
Art. 26 (...) Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.		Revogado	
Art. 29 - O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.		Art. 29 – O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.	
Art. 29 (...) § 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.			Art. 29 (...) § 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 29 (...) § 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.			Art. 29 (...) § 5º - O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente		Art. 29 (...) § 6º - A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.	
Sem correspondente		Art. 29 (...) § 7º - Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.	
Sem correspondente		Art. 29 (...) § 8º - O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.	
Art. 30 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.		Revogado	

<p>Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.</p>		Revogado	
<p>Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.</p> <p>Parágrafo único - As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.</p>		Revogado	
<p>Art. 33 - As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressaltando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.</p>		Revogado	
<p>Art. 34 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.</p>		Revogado	
<p>Art. 39 (...) § 1º - Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.</p>			<p>Art. 39 (...) § 1º - Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 39 (...) § 3º – O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;</p>		<p>Art. 40 - A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova: II – Revogado</p>	

Art. 47 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	Art. 47 - O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.		Art. 47 - Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente	Art. 47 (...) § 1º - Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.		Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente	Art. 47 (...) § 2º - A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.		Art. 47 (...) § 2º - A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente	Art. 47-A - Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.		Art. 47-A - Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 47-B - Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 51 - Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.			Art. 51 - Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional.			Art. 52 - O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.		Revogado	
Art. 54 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.		Revogado	
Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.			Art. 55 - Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A à empresa que infringir o disposto no art. 13. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)



Art. 56 - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.		Revogado	
Art. 58 (...) § 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.	Art. 58 (...) § 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.		
Art. 58 (...) § 3º - Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)	Revogado		
Art. 58-A - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.	Art. 58-A – Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.		
Sem correspondente	Art. 58-A (...) § 3º - As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.		
Sem correspondente	Art. 58-A (...) § 4º - Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.		
Sem correspondente	Art. 58-A (...) § 5º - As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.		
Sem correspondente	Art. 58-A (...) § 6º - É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.		

Sem correspondente	Art. 58-A (...) § 7º - As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.		
Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.	<a href="#">Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</a> <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b>		
Art. 59 (...) § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.	<a href="#">Art. 59 (...)</a> § 1º - A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b>		
Art. 59 (...) § 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	<a href="#">Art. 59 (...)</a> § 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b>		
Art. 59 (...) § 4º - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.	Revogado		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 59 (...)</a> § 5º - O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 59 (...)</a> § 6º - É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 59-A - Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.</a> <b>(OBJETO DA ADI 5994)</b>  <a href="#">Art. 59-A - Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.</a> <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		

Sem correspondente	<p><u>Art. 59-A (...)</u>  <u>Parágrafo único - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5994)</b></p> <p><u>Art. 59-A (...)</u>  <u>§ 1º - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.</u>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p><u>Art. 59-A (...)</u>  <u>§ 2º - É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.</u>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p><u>Art. 59-B - O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b></p>		
Sem correspondente	<p><u>Art. 59-B (...)</u>  <u>Parágrafo único - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5950)</b></p>		
Sem correspondente	<p><u>Art. 60 (...)</u>  <u>Parágrafo único - Excetua-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.</u></p>		
Art. 61 (...) § 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.	<p><u>Art. 61 (...)</u>  <u>§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</u></p>		

Sem correspondente	Art. 62 (...) III - os empregados em regime de teletrabalho.		
Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.			Art. 67 - É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. <b>(OBJETO DA ADI 6285 E DA ADI 6267)</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.			Art. 68 - Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. <b>(OBJETO DA ADI 6285 E DA ADI 6267)</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 68 (...) Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 68 (...) § 1º - O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. <b>(OBJETO DA ADI 6285 E DA ADI 6267)</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 68 (...) § 2º - Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local <b>(OBJETO DA ADI 6285 E DA ADI 6267)</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.			<a href="#">Art. 70 - O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.</a> <b>(OBJETO DA ADI 6267)</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			<a href="#">Art. 70 (...)</a> <a href="#">Parágrafo único - A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.</a> <b>(OBJETO DA ADI 6267)</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 71 (...) § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	Art. 71 (...) § 4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, <b>implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.</b>		

Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.		Art. 74 - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.	
Art. 74 (...) § 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.		Art. 74 (...) § 1º - Revogado	
Art. 74 (...) § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.		Art. 74 (...) § 2º - Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.	
Art. 74 (...) § 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.		Art. 74 (...) § 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.	
Sem correspondente		Art. 74 (...) § 4º - Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho	
Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.			Art. 75 - Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 75 (...) Parágrafo único - São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente	Art. 75-A - A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.		
Sem correspondente	Art. 75-B - Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.		

Sem correspondente	Art. 75-B (...) Parágrafo único - O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.		
Sem correspondente	Art. 75-C - A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.		
Sem correspondente	Art. 75-C (...) § 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.		
Sem correspondente	Art. 75-C (...) § 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.		
Sem correspondente	Art. 75-D - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.		
Sem correspondente	Art. 75-D (...) Parágrafo único - As utilidades mencionadas no <i>caput</i> deste artigo não integram a remuneração do empregado.		
Sem correspondente	Art. 75-E - O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.		
Sem correspondente	Art. 75-E (...) Parágrafo único - O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.		
Art. 84 - Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.	Revogado		
Art. 84 (...) Parágrafo único - Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.	Revogado		

<p>Art. 86 - Sempre que, em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 86 (...) § 1º - Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 86 (...) § 2º - Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 86 (...) § 3º - No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verificarem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.</p>			<p>Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II, caput, do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 130-A - Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:</p> <p>I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;</p> <p>II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;</p> <p>III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;</p> <p>IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;</p> <p>V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;</p> <p>VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.</p>	<p>Revogado</p>		

<p>Art. 130-A (...) Parágrafo único - O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 134 (...) § 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.</p>	<p>Art. 134 (...) § 1º - Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.</p>		
<p>Art. 134 (...) § 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 134 (...) § 3º - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.</p>		
<p>Sem correspondente</p>		<p>Art. 135 (...) § 3º - Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	
<p>Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. § 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. § 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. § 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.</p>		<p>Revogado</p>	
<p>Art. 143 (...) § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.</p>			<p>Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>



<p>Art. 153 (...) Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 155 (...) III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (...)</p>			<p>Art. 156 - Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição: (...) (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. § 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. § 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.</p>			<p><u>Art. 161 – Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.</u> <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 161 (...) § 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.</p>			<p>Art. 161 (...) § 1º - As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho. <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 161 (...) § 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.</p>			<p>Art. 161 (...) § 2º - Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão. <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 161 (...) § 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.</p>			<p>Art. 161 (...) § 3º - O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 161 (...) § 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.</p>			<p>Art. 161 (...) § 5º - A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo. <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.</p>			<p>Art. 167 - O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.</p>			<p>Art. 188 - As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 188 (...) § 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.</p>			<p>Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 223-A - Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. <b>(OBJETO DA ADI 6069 E DA ADI 6082)</b></p>		

Sem correspondente	Art. 223-B - Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.		
Sem correspondente	Art. 223-C - A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.  Art. 223-C - A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 223-D - A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.		
Sem correspondente	Art. 223-E - São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.		
Sem correspondente	Art. 223-F - A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.		
Sem correspondente	Art. 223-F (...) § 1º - Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.		
Sem correspondente	Art. 223-F (...) § 2º - A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.		

<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 223-G - Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - a natureza do bem jurídico tutelado;</li><li>II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;</li><li>III - a possibilidade de superação física ou psicológica;</li><li>IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;</li><li>V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;</li><li>VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;</li><li>VII - o grau de dolo ou culpa;</li><li>VIII - a ocorrência de retratação espontânea;</li><li>IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;</li><li>X - o perdão, tácito ou expresso;</li><li>XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;</li><li>XII - o grau de publicidade da ofensa.</li></ul>		
---------------------------	--	--	--

Sem correspondente

Art. 223-G (...)

§ 1º - Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:  
**(OBJETO DA ADI 5870, DA ADI 6050, DA ADI 6069 E DA ADI 6082)**

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;  
**(OBJETO DA ADI 5870, DA ADI 6050, DA ADI 6069 E DA ADI 6082)**

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;  
**(OBJETO DA ADI 5870, DA ADI 6050, DA ADI 6069 E DA ADI 6082)**

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;  
**(OBJETO DA ADI 5870, DA ADI 6050, DA ADI 6069 E DA ADI 6082)**

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.  
**(OBJETO DA ADI 5870, DA ADI 6050, DA ADI 6069 E DA ADI 6082)**

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:  
**(OBJETO DA ADI 5870)**  
**(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)**

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;  
**(OBJETO DA ADI 5870)**  
**(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)**

II - para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;  
**(OBJETO DA ADI 5870)**  
**(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)**

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou  
**(OBJETO DA ADI 5870)**  
**(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)**

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.  
**(OBJETO DA ADI 5870)**  
**(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)**

Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 223-G (...)</a>  <u>§ 2º - Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 6069)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 223-G (...)</a>  § 3º - Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.</p> <p>§ 3º - Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 223-G (...)</a>  § 4º - Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 223-G (...)</a>  § 5º - Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.			<p>Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.  <b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>
Sem correspondente			<p>Art. 224 (...)  § 3º – Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.  <b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>
Sem correspondente			<p>Art. 224 (...)  § 4º – Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.  <b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>

<p>Art. 227 (...)  § 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 304 (...)  Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.</p>			<p>Art. 304 (...)  Parágrafo único – Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.  § 1º - As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.  § 2º - O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.  § 3º – O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 326 (...)</p> <p>§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:</p> <p>a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;</p> <p>b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;</p> <p>c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;</p> <p>d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;</p> <p>e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;</p> <p>f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 326 (...)</p> <p>§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:</p> <p>a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;</p> <p>b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;</p> <p>c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>



<p>Art. 326 (...) § 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 328 (...) Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes: a) o nome por extenso; b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado; c) a data e lugar do nascimento; d) a denominação da escola em que houver feito o curso; e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro; g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação; h) a assinatura do inscrito.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 329 (...) Parágrafo único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 345 (...) Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 346 (...) c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.			Art. 347 – Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.			Art. 351 – Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 351 (...) Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)

<p>Art. 360 (...)  § 1º - As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 360 (...)  § 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 360 (...)  § 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 372 (...)  Parágrafo único - Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 385 (...)  Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 394-A - A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.</p>	<p>Art. 394-A - Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada <b>deverá ser afastada de:</b></p> <p>I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; <b>(Revogação prevista na MP 808/2017 - perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; <b>(OBJETO DA ADI 5938, JULGADA PROCEDENTE) (Revogação prevista na MP 808/2017 - perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. <b>(OBJETO DA ADI 5938, JULGADA PROCEDENTE) (Revogação prevista na MP 808/2017 - perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>Art. 394-A - A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 394-A (...)</p> <p>§ 2º - Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.</p> <p>§ 2º - O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 394-A (...)  § 3º - Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.</p> <p>§ 3º - A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 396 (...)  § 2º - Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.</p>		
<p>Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.  § 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:  a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;  b) nos casos de reincidência.  § 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.</p>			<p>Art. 401 – Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 415 (...)  Parágrafo único – A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.</p>		<p>Revogado</p>	

<p>Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;</p> <p>II - autorização do pai, mãe ou responsável legal;</p> <p>III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;</p> <p>IV - atestado médico de capacidade física e mental;</p> <p>V - atestado de vacinação;</p> <p>VI - prova de saber ler, escrever e contar;</p> <p>VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.</p> <p>Parágrafo único – Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.</p>		Revogado	
<p>Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.</p> <p>§ 1º - Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.</p> <p>§ 2º - A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.</p> <p>§ 3º - Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.</p>		Revogado	
<p>Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.</p>		Revogado	

Art. 421 – A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.		Revogado	
Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.		Revogado	
Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro.			Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo: a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho; b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio ou os funcionários por eles designados para tal fim.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 438 (...) Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente	Art. 442-B - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.  Art. 442-B - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		

Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 1º - É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no <i>caput</i> . <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 2º – Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 3º - O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 4º - Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 5º - Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do <i>caput</i> , não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 6º - Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Sem correspondente	Art. 442-B (...) § 7º - O disposto no <i>caput</i> se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante. <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		
Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.	Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, <b>ou para prestação de trabalho intermitente.</b> <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829, DA ADI 5826, DA ADI 5806 E DA ADI 6154)</b>		



Sem correspondente	<p>Art. 443 (...)</p> <p>§ 3º - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.</p> <p><b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829, DA ADI 5826, DA ADI 5806 E DA ADI 6154)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 444 (...)</p> <p>Parágrafo único - A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 448-A - Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 448-A (...)</p> <p>Parágrafo único - A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.</p>		

<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 452-A - O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829, DA ADI 5826 E DA ADI 6154)</b></p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà: (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes; (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 452-A (...) § 1º - O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829, DA ADI 5826 E DA ADI 6154)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 452-A (...) § 2º - Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829, ADI 5826 E DA ADI 6154)</b></p> <p>§ 2º - Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 3º - A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829, DA ADI 5826 E DA ADI 6154)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 4º - Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p><b>(Revogação prevista na MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 5º - O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p><b>(Revogação prevista na MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 6º - Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p>§ 6º - Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:  <b>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>I – remuneração;  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p>II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p>III - décimo terceiro salário proporcional;  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p>IV - repouso semanal remunerado; e  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p>V - adicionais legais.  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 7º - O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 8º - O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p> <p><b>(Revogação prevista na MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 9º - A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.  <b>(OBJETO DA ADI 5950, DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 10 - O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.  <b>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 11 - Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º não poderá ser estipulado por período superior a um mês, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.  <b>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)  § 12 - O valor previsto no inciso II do <i>caput</i> não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.  <b>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)</p> <p>§ 13 - Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)</p> <p>§ 14 - O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-A (...)</p> <p>§ 15 - Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos § 1º e § 2º.</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-B. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>I - locais de prestação de serviços;</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 1º e § 2º do art. 452-A.</p> <p>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 452-C - Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-C (...) § 1º - Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-C (...) § 2º - No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-D - Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 452-E - Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias: (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>I - pela metade: (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-E (...) § 1º - A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-E (...) § 2º - A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-F - As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente. (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826) <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 452-F (...)  § 1º - No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.  (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-F (...)  § 2º - O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487.  (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-G - Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.  (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 452-H - No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações, observado o disposto no art. 911-A.  (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 456-A - Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 456-A (...)  Parágrafo único - A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.</p>		



<p>Art. 457 (...)  § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.</p>	<p>Art. 457 (...)  § 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.  § 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
<p>§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.</p>	<p>Art. 457 (...)  § 2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.  § 2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
<p>Art. 457 (...)  § 4º - A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p>	<p>Art. 457 (...)  § 4º - Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.</p>		
<p>Art. 457 (...)  § 5º - Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.</p>			<p>Art. 457 (...)  § 5º - O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tickets, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 457 (...)  § 12 - A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)  § 13 - Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 14 e § 15 serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)  § 14 – As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)  § 15 - A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 14.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 16 - As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 17 - Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 18 - Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 19 - Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 20 - A limitação prevista no § 19 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 21 - Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a sessenta dias.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 22 - Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 457 (...)</p> <p>§ 23 - Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.</p> <p><b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Sem correspondente			<p>Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p><b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>
Sem correspondente			<p>Art. 457-A (...)</p> <p>§ 1º - Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.</p> <p><b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>

Sem correspondente			<p>Art. 457-A (...)</p> <p>§ 2º - As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:</p> <p>I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;</p> <p>II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e</p> <p>III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 457-A (...)</p> <p>§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 457-A (...)</p> <p>§ 4º - As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 457-A (...)</p> <p>§ 5º - Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 457-A (...)</p> <p>§ 6º - Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.</p>			<p>Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 458 (...) § 5º - O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>		
<p>Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.</p>	<p>Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, <b>no mesmo estabelecimento empresarial</b>, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, <b>etnia</b>, nacionalidade ou idade.</p>		
<p>Art. 461 (...) § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.</p>	<p>Art. 461 (...) § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço <b>para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.</b></p>		
<p>Art. 461 (...) § 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.</p>	<p>Art. 461 (...) § 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira <b>ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.</b></p>		
<p>Art. 461 (...) § 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.</p>	<p>Art. 461 (...) § 3º - No caso do <b>§ 2º deste artigo</b>, as promoções <b>poderão</b> ser feitas por merecimento e por antiguidade, <b>ou por apenas um destes critérios</b>, dentro de cada categoria profissional.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 461 (...) § 5º - A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.</p>		

Sem correspondente	Art. 461 (...) § 6º - No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.		
Art. 468 (...) Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.	Art. 468 (...) § 1º - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.		
Sem correspondente	Art. 468 (...) § 2º - A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.		
Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.	Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.		
Art. 477 (...) § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.	Revogado		
Art. 477 (...) § 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.	Revogado		
Art. 477 (...) § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.	Art. 477 (...) § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:  I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou  II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.		

<p>Art. 477 (...) § 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p> <p>a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p> <p>b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.</p>	<p>Art. 477 (...) § 6º - <b>A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.</b></p> <p>a) Revogado</p> <p>b) Revogado</p>		
<p>Art. 477 (...) § 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.</p>	<p><b>Revogado</b></p>		
<p>Art. 477 (...) § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.</p>			<p>Art. 477 (...) § 8º – Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora. <b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 477 (...) § 10 - <b>A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 477-A - <b>As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.</b> <b>(OBJETO DA ADI 5950 E DA ADI 6142)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 477-B - <b>Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 482 (...) m) <b>perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.</b></p>		



Sem correspondente	<p>Art. 484-A - O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:</p> <p>I - por metade:  a) o aviso prévio, se indenizado; e  b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 484-A (...)  § 1º - A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 484-A (...)  § 2º - A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 507-A - Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 507-B - É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 507-B (...)  Parágrafo único – O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.</p>		
Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.			<p>Art. 510 – Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente	<p><u>Art. 510-A - Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		

Sem correspondente	<p>Art. 510-A (...)</p> <p>§ 1º A comissão será composta: <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros. <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 510-A (...)</a></p> <p><u>§ 2º - No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 510-B – A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>I - representar os empregados perante a administração da empresa; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação; <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p> <p>VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho. <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		

Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-B (...)</a> <u>§ 1º - As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-B (...)</a> <u>§ 2º - A comissão organizará sua atuação de forma independente.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C -</a> <u>A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C (...)</a> <u>§ 1º - Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C (...)</a> <u>§ 2º - Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C (...)</a> <u>§ 3º - Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C (...)</a> <u>§ 4º - A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C (...)</a> <u>§ 5º - Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-C (...)</a> <u>§ 6º - Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 510-D -</a> <u>O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b>		

Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 510-D (...)</a>  <u>§ 1º - O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 510-D (...)</a>  <u>§ 2º - O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 510-D (...)</a>  <u>§ 3º - Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 510-D (...)</a>  <u>§ 4º - Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5810)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 510-E</a> - A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição.  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
Art. 543 (...) § 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.			<p><a href="#">Art. 543 (...)</a>  § 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</p>	<p>Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, <del>salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</del>  <b>(OBJETO DA ADI 5945, DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5887, DA ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811, DA ADI 5810, DA ADI 5806, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</b></p> <p>Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.  (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)  <b>(MP 873/2019- perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		
<p>Art. 545 (...)  Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>	<p><b>(OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)</b></p> <p><b>Revogado pela MP 873/2019 – perda da eficácia em 28-06-2019</b></p>		<p>Art. 545 (...)  Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;</p> <p>f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.</p>			<p>Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;</p> <p>f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:</p> <p>a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;</p> <p>b) as demais, pelo ministro de Estado.</p>			<p>Revogado  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 557 (...) § 1º - Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 557 (...) § 2º – Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos <b>participantes</b> das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de <b>contribuição sindical</b>, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <b>desde que prévia e expressamente autorizadas.</b> <b>(OBJETO DA ADI 5945, DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5887, DA ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5850, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811, DA ADI 5810, DA ADI 5806, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</b></p> <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos <b>participantes</b> das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de <b>contribuição sindical</b>, desde que <b>prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.</b> <b>(OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)</b> <b>(MP 873/2019- perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		

	<p>Art. 579 - O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <p><b>(OBJETO DA ADI 5945, DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5887, DA ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5850, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811 E DA ADI 5810, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</b></p> <p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p>(OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)</p> <p><b>(MP 873/2019- perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		
<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579 (...)</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p>(OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)</p> <p><b>(MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		
	<p>Art. 579 (...)</p> <p>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</p> <p>(OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)</p> <p><b>(MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		

	<p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do <i>caput</i> do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva. (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.) <b>(MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		
	<p>Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical <b>dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</b> <b>(OBJETO DA ADI 5945, DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5887, ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5850, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811, DA ADI 5810, DA ADI 5806, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</b></p> <p>Art. 582 – A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.) <b>(MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		
	<p>Art. 582 (...)</p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.) <b>(MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</b></p>		



<p>Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582 (...)  § 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.  (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)  (MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</p>		
	<p>Art. 582 (...)  § 3º – Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.  (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)  (MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</p>		
	<p>Art. 582 (...)  § 3º – Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.  (OBJETO DA ADI 6099 E DA ADI 6104, NÃO CONHECIDAS. OBJETO DA ADI 6098, DA ADI 6101, DA ADI 6105, DA ADI 6108, DA ADI 6114, DA ADI 6115 e DA ADI 6107, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.)  (MP 873/2019 - perda da eficácia em 28-06-2019)</p>		
<p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>	<p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.  (OBJETO DA ADI 5945, DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA 5887, DA ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5850, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811, DA ADI 5810, DA ADI 5806, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</p>		

<p>Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>	<p>Art. 587 - Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeierem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. <b>(OBJETO DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5887, DA ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5850, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811, DA ADI 5810, DA ADI 5806, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</b></p>		
<p>Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>			<p>Art. 598 – Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. <b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>
<p>Art. 598 (...) Parágrafo único - A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.</p>			<p>Revogado <b>(MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</b></p>
<p>Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.</p>	<p>Revogado <b>(OBJETO DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5885, DA ADI 5865 E DA ADI 5810)</b></p>		
<p>Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>	<p>Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. <b>(OBJETO DA ADI 5923, DA ADI 5913, DA ADI 5912, DA ADI 5900, DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5887, DA ADI 5885, DA ADI 5865, DA ADI 5859, DA ADI 5850, DA ADI 5815, DA ADI 5813, DA ADI 5811, DA ADI 5810, DA ADI 5806, DA ADI 5794, JULGADAS IMPROCEDENTES, E DA ADC 55, JULGADA PROCEDENTE)</b></p>		
<p>Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.</p>	<p>Revogado <b>(OBJETO DA ADI 5892, DA ADI 5888, DA ADI 5885, DA ADI 5865 E DA ADI 5810)</b></p>		

<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 611-A - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: <b>(OBJETO DA ADI 5850 E DA ADI 6154)</b></p> <p>Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>II - banco de horas anual; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>VI - regulamento empresarial; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; <b>(OBJETO DA ADI 5850 E DA ADI 6154)</b></p> <p>IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>X - modalidade de registro de jornada de trabalho; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>XI - troca do dia de feriado; <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p>		
---------------------------	--	--	--

	<p>XII - enquadramento do grau de insalubridade; <b>(OBJETO DA DA ADI 5850)</b></p> <p>XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; <b>(OBJETO DA DA ADI 5850)</b> <b>(Revogação prevista na MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p> <p>XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; <b>(OBJETO DA DA ADI 5850)</b></p> <p>XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. <b>(OBJETO DA DA ADI 5850)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 611-A (...)</a> <u>§ 1º - No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 611-A (...)</a> <u>§ 2º - A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 611-A (...)</a> <u>§ 3º - Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p>		
Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 611-A (...)</a> <u>§ 4º - Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.</u> <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p>		

Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 611-A (...)</a>  <a href="#">§ 5º - Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.</a>  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p><a href="#">§ 5º - Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual.</a>  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
	<p>Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>IV - salário mínimo;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>V - valor nominal do décimo terceiro salário;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>VIII - salário-família;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>IX - repouso semanal remunerado;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p> <p>XI - número de dias de férias devidas ao empregado;  <b>(OBJETO DA ADI 5850)</b></p>		

Sem correspondente

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias; **(OBJETO DA ADI 5850)**

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XIX - aposentadoria;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; **(OBJETO DA ADI 5850)**

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; **(OBJETO ADI 5850)**

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;  
**(OBJETO DA ADI 5865 E DA ADI 5810)**

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.  
**(OBJETO DA ADI 5850)**

<p>Art. 614 (...) § 3º - Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos.</p>	<p>Art. 614 (...) § 3º - Não será permitido estipular duração de convenção <b>coletiva</b> ou acordo <b>coletivo de trabalho</b> superior a dois anos, <b>sendo vedada a ultratividade</b>.</p>		
<p>Art. 620 – As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdo.</p>	<p>Art. 620 - As condições estabelecidas em <b>acordo coletivo de trabalho sempre</b> prevalecerão sobre as estipuladas em <b>convenção coletiva de trabalho</b>.</p>		
<p>Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho</p>			<p>Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 626 (...) Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.</p>			<p>Art. 626 (...) Parágrafo único - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:</p>			<p>Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 627 (...) a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 627 (...) b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>



Quanto aos incisos I e II, vide art. 627, "a" e "b" (acima)			<p>Art. 627 (...)</p> <p>I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;</p> <p>II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;</p> <p>III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;</p> <p>IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e</p> <p>V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 627 (...)</p> <p>§ 1º - O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 627 (...)</p> <p>§ 2º - O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 627 (...)</p> <p>§ 3º - No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 627 (...)</p> <p>§ 4º - A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.</p>			<p>Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 627-A (...) § 1º – Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 627-A (...) § 2º - A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 627-B - O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 627-B (...) § 1º - Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 627-B (...) § 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 628 - Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.</p>			<p>Art. 628 - Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 628 (...) § 1º – Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 628 (...) § 2º - Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 628 (...) § 3º – Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.</p>			<p>Art. 628 (...) § 3º - Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</p> <p>I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e</p> <p>II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 628-A (...) § 1º - As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 628-A (...) § 2º - A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 628-A (...) § 3º - A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

Sem correspondente			Art. 628-A (...) § 4º - O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 628-A (...) § 5º - Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 628-A (...) § 6º - A comunicação eletrônica a que se refere o caput, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 628-A (...) § 7º - A comunicação eletrônica a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.			Art. 629.- O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 629 (...) § 1º - O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.			Art. 629 (...) § 1º - O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 629 (...) § 2º - Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.			Art. 629 (...) § 2º - Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 629 (...) § 3º - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.			Art. 629 (...) § 3º - O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 629 (...) § 4º - O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.			Art. 629 (...) § 4º - O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)

<p>Art. 630 - Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.</p>			<p>Art. 630 - Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 630 (...) § 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p>			<p>Art. 630 (...) § 3º - Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 630 (...) § 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.</p>			<p>Art. 630 (...) § 4º - Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 630 (...) § 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 630 (...) § 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.</p>			<p>Art. 630 (...) § 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio as infrações que verificar.</p>			<p>Art. 631 - Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.</p>			<p>Art. 632 - O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

Sem correspondente			Art. 632 (...) Parágrafo único - Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o atuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.		Revogado	
Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.			<a href="#">Art. 634 - A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</a> <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 634 (...) Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.	Art. 634 (...) § 1º - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.		<a href="#">Art. 634 (...)</a> <a href="#">§ 1º - A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.</a> <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente	Art. 634 (...) § 2º - Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo.		<a href="#">Art. 634 (...)</a> <a href="#">§ 2º - Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput.</a> <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)

Sem correspondente			<p>Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:</p> <p>I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:</p> <p>a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;</p> <p>b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;</p> <p>c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e</p> <p>d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e</p>
Sem correspondente			<p><u>II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:</u></p> <p><u>a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;</u></p> <p><u>b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;</u></p> <p><u>c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e</u></p> <p><u>d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.</u></p> <p><b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p><u>Art. 634-A (...)</u> <u>§ 1º - Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.</u></p> <p><b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p><u>Art. 634-A (...)</u> <u>§ 2º - A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.</u></p> <p><b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b> (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

Sem correspondente			<p><a href="#">Art. 634-A (...)</a>  § 3º - Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.  <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b>  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p><a href="#">Art. 634-A (...)</a>  § 4º - Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º  <b>VIGÊNCIA - art. 53 da MP 905/2019</b>  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 634-B - São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:</p> <p>I - reincidência;</p> <p>II - resistência ou embaraço à fiscalização;</p> <p>III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou</p> <p>IV - acidente de trabalho fatal.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 634-B (...)  § 1º - Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 634-B (...)  § 2º - Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Sem correspondente			<p>Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no <a href="#">art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995</a>, e no <a href="#">art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995</a>  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria.			<p>Art. 635 - Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.  (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>



Art. 635 (...) Parágrafo único - As decisões serão sempre fundamentadas.			Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Vide art. 635, parágrafo único (acima)			Art. 635 (...) § 1º - As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Sem correspondente			Art. 635 (...) § 2º - A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 636 - Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.			Art. 636 - O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 636 (...) § 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.			Art. 636 (...) § 1º - O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 636 (...) § 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.			Art. 636 (...) § 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 636 (...) § 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.			Art. 636 (...) § 3º - A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)
Art. 636 (...) § 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social.			Art. 636 (...) § 4º - O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)

<p>Art. 636 (...) § 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.</p>			<p>Art. 636 (...) § 5º - O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 636 (...) § 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.</p>			<p>Art. 636 (...) § 6º - A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Sem correspondente</p>			<p>Art. 637-A - Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.</p>			<p>Art. 638 – São definitivas as decisões de:  I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e  II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.</p>			<p>Art. 641- Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.</p>			<p>Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:</p>	<p>Art. 652 - Compete às <b>Varas do Trabalho</b>:</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 652 (...) f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.</p>		
<p>Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.</p>	<p>Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I – em única instância: f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; <b>(OBJETO DA ADC 62 e DA ADI 6188)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 702 (...) § 3º - As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. <b>(OBJETO DA ADC 62 e DA ADI 6188)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 702 (...) § 4º - O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. <b>(OBJETO DA ADC 62 e DA ADI 6188)</b></p>		
<p>Art. 722 (...) a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;</p>			<p>Art. 722 (...) a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A; (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 726 - Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:</p> <p>a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos;</p> <p>b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 727 - Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único - Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.</p>			<p>Art. 729 - Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 729 (...)</p> <p>§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 729 (...)</p> <p>§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.</p>			<p>Revogado (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).</p>			<p>Art. 730 - Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 733 - As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.</p>			<p>Art. 733 - As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>

<p>Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.</p>	<p>Art. 775 – Os prazos estabelecidos neste Título <b>serão contados em dias úteis</b>, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.</p>		
<p>Art. 775 (...) Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.</p>	<p>Art. 775 (...) § 1º - Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:  I - quando o juízo entender necessário;  II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 775 (...) § 2º - Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.</p>		
<p>Art. 789 – Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:</p>	<p>Art. 789 – Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:</p>		
<p>Art. 790 (...) § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família</p>	<p>Art. 790 (...) § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 790 (...) § 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</p>		
<p>Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.</p>	<p><a href="#">Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.</a> <b>(OBJETO DA ADI 5766)</b></p>		

Sem correspondente	Art. 790-B (...) § 1º - Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.		
Sem correspondente	Art. 790-B (...) § 2º - O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.		
Sem correspondente	Art. 790-B (...) § 3º - O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 790-B (...)</a> § 4º - <u>Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (OBJETO DA ADI 5766)</u>		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (OBJETO DA ADI 5766)</a>		
Sem correspondente	Art. 791-A (...) § 1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.		
Sem correspondente	Art. 791-A (...) § 2º - Ao fixar os honorários, o juízo observará:  I - o grau de zelo do profissional;  II - o lugar de prestação do serviço;  III - a natureza e a importância da causa;  IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.		
Sem correspondente	Art. 791-A (...) § 3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.		

Sem correspondente	<p><a href="#">Art. 791-A (...)</a>  <u>§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</u>  <b>(OBJETO DA ADI 5766)</b></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 791-A (...)  § 5º - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.</p>		
Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.	<p>Revogado</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 793-A - Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 793-B - Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p> <p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidente manifestamente infundado;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 793-C - De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.</p>		

Sem correspondente	Art. 793-C (...) § 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.		
Sem correspondente	Art. 793-C (...) § 2º - Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.		
Sem correspondente	Art. 793-C (...) § 3º - O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.		
Sem correspondente	Art. 793-D - Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.		
Sem correspondente	Art. 793-D (...) Parágrafo único – A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.		
Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.	Art. 800 - Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.		
Sem correspondente	Art. 800 (...) § 1º - Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.		
Sem correspondente	Art. 800 (...) § 2º - Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.		
Sem correspondente	Art. 800 (...) § 3º - Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.		
Sem correspondente	Art. 800 (...) § 4º - Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.		



Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.	Art. 818 – O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.		
Sem correspondente	Art. 818 (...) § 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.		
Sem correspondente	Art. 818 (...) § 2º - A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.		
Sem correspondente	Art. 818 (...) § 3º - A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.		
Art. 840 (...) § 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	<a href="#">Art. 840 (...)</a> <a href="#">§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.</a> <b>(OBJETO DA ADI 6002)</b>		
Art. 840 (...) § 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	Art. 840 (...) § 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 840 (...)</a> <a href="#">§ 3º - Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.</a> <b>(OBJETO DA ADI 6002)</b>		
Sem correspondente	Art. 841 (...) § 3º - Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.		
Sem correspondente	Art. 843 (...) § 3º - O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.		

Art. 844 (...) Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	Art. 844 (...) § 1º - Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.		
Sem correspondente	<a href="#">Art. 844 (...)</a> § 2º - Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. <b>(OBJETO DA ADI 5766)</b>		
Sem correspondente	Art. 844 (...) § 3º - O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.		
Sem correspondente	Art. 844 (...) § 4º - A revelia não produz o efeito mencionado no <i>caput</i> deste artigo se:  I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;  II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;  III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;  IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.		
Sem correspondente	Art. 844 (...) § 5º - Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.		
Sem correspondente	Art. 847 (...) Parágrafo único - A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.		
Sem correspondente	Art. 855-A - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.		

Sem correspondente	<p>Art. 855-A (...)</p> <p>§ 1º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:</p> <p>I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;</p> <p>II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;</p> <p>III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 855-A (...)</p> <p>§ 2º - A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p>		
Sem correspondente	<p><u>Art. 855-B – O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (OBJETO DA ADI 6142)</u></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 855-B (...)</p> <p>§ 1º - As partes não poderão ser representadas por advogado comum.</p>		
Sem correspondente	<p><u>Art. 855-B (...)</u></p> <p><u>§ 2º - Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (OBJETO DA ADI 6142)</u></p>		
Sem correspondente	<p>Art. 855-C - O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 855-D - No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 855-E - A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.</p>		
Sem correspondente	<p>Art. 855-E (...)</p> <p>Parágrafo único - O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.</p>		

<p>Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 876 (...) Parágrafo único - <b>A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.</b></p>		
<p>Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex officio</i> pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.</p>	<p>Art. 878 - A execução <b>será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.</b></p>		
<p>Art. 878 (...) Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.</p>	<p><b>Revogado</b></p>		
<p>Art. 879 (...) § 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.</p>	<p>Art. 879 (...) § 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo <b>deverá</b> abrir às partes prazo <b>comum de oito dias</b> para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 879 (...) § 7º - <b>A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991. (OBJETO DA ADC 58, ADC 59 E DA ADI 6021)</b></p>		<p>Art. 879 (...) § 7º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</p>
<p>Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)</p>	<p>Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da <b>quantia correspondente</b>, atualizada e acrescida das despesas processuais, <b>apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora</b>, observada a ordem preferencial estabelecida no <b>art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</b></p>		
<p>Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.</p>			<p><u>Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (OBJETO DA ADI 6265) (MP 905/2019 revogada em 20-4-2020)</u></p>

Sem correspondente	Art. 883-A - A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.		
Sem correspondente	Art. 884 (...) § 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.		
Sem correspondente	Art. 896 (...) § 1º-A (...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.		
Art. 896 (...) § 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).	Revogado		
Art. 896 (...) § 4º - Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.	Revogado		
Art. 896 (...) § 5º - A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.	Revogado		

<p>Art. 896 (...)  § 6º - Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.</p>	<p>Revogado</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 896 (...)  § 14 - O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 896-A (...)  § 1º - São indicadores de transcendência, entre outros:</p> <p>I - econômica, o elevado valor da causa;</p> <p>II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;</p> <p>IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 896-A (...)  § 2º - Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 896-A (...)  § 3º - Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 896-A (...)  § 4º - Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.</p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 896-A (...)  § 5º - É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.</p>		

Sem correspondente	Art. 896-A (...) § 6º - O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.		
Art. 899 (...) § 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.	Art. 899 (...) § 4º - O depósito <b>recursal será feito</b> em conta vinculada ao juízo e corrigido <b>com os mesmos índices da poupança.</b> <b>(OBJETO DA ADI 5867, DA ADC 58 E DA ADC 59)</b>		
Art. 899 (...) § 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.	Revogado		
Sem correspondente	Art. 899 (...) § 9º - O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.		
Sem correspondente	Art. 899 (...) § 10º - São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.		
Sem correspondente	Art. 899 (...) § 11º - O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.		
Sem correspondente	Art. 911-A - O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. <b>(OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)</b> <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b>		

<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 911-A (...)                  § 1º - Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.                  (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 911-A (...)                  § 2º - Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.                  (OBJETO DA ADI 5829 E DA ADI 5826)  <b>(MP 808/2017 – perda da eficácia em 23-04-2018)</b></p>		

[Fonte das informações: Normas citadas. As Ações de Declaratórias de Inconstitucionalidade \(ADIs\) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade \(ADCs\) consignadas neste quadro comparativo resultaram de pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal, com a utilização da palavra "CLT" como termo de busca na base "ADI" e "ADC".](#)

[Para a abertura dos hyperlinks, é necessário o uso do Adobe Reader XI ou versão superior.](#)

[Em caso de dúvidas ou sugestões, entrar em contato com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes \(NUGEP\) do TRT-SC pelo e-mail \[nugep@trt12.jus.br\]\(mailto:nugep@trt12.jus.br\) ou pelo ramal 6858.](#)





































































































































































































